

# SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE): UM ESTUDO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE INVESTIMENTO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA DE 2008 A 2011

*Tallys Lins Almeida Barbosa*<sup>1</sup>

## Resumo

Assumindo que a educação é a única forma de ascensão da dignidade humana e sempre crendo que todo gestor assume a forma guardião do erário, tendo como diretriz a eficiência na prestação dos serviços à sociedade, na busca de incentivar o crescimento e o desenvolvimento econômico e social do país, questionasse: Os municípios do Estado da Paraíba cumprem o que rege o art. 22 da Lei Nº11.494/07? O objetivo geral é verificar o comportamento dos municípios da Paraíba perante a educação, através dos percentuais de aplicação no setor, coletados pelos dados obtidos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), no período 2008 a 2011. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise descritiva e corte longitudinal, devido ao período em estudo. Quanto à abordagem do problema, utiliza-se o método quantitativo. Já a coleta de dados foi efetuada no site do MEC, através das informações geradas por cada ente e enviada para o SIOPE. Por fim, através dos dados coletados, observou-se que os municípios da Paraíba conseguiram atingir ao percentual mínimo de aplicação de 60% do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB), concernentes ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica da rede pública, atingindo assim, a valorização de tais profissionais e, por consequência, o melhoramento do ensino.

**Palavras-chave:** Lei nº 11.494/07. Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação. Percentuais de aplicação no Magistério.

## Abstract

The issue of this work includes problem wit: The counties of the State of Paraíba meet the governing art. 22 of Law No. 11.494/07? The overall objective is to verify the behavior of the municipalities of Paraíba towards education, by percentage of application in industry, data collected by the Information System on Public Budgets in Education (SIOPE) in the period 2008-2011. Therefore, we conducted a literature and documents with descriptive analysis and longitudinal section due to the period under study. As for addressing the problem, it uses the quantitative method. Since data collection was performed at the site of MEC, through the information generated by each entity and sent to the SIOPE. Finally, through the data collected, it was observed that the municipalities of Paraíba have achieved a minimum percentage of application of 60% Development Fund of Basic Education and Valorization (FUNDEB), concerning the payment of compensation of professional teachers basic education of the public, thus reaching the valuation of such professionals and therefore the improvement of teaching.

**Keywords:** Law No. 11.494/07. Information System on Public Budgets in Education. Percentage of application in the teaching.

---

<sup>1</sup> Especialista em Contabilidade Pública - Pólo CA Campina Grande/FURNE. Graduando em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Campina Grande. Instrutor Educacional do SENAI/PB. Contato: [tallyslins@hotmail.com](mailto:tallyslins@hotmail.com)

## 1. Introdução

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (alterado pela EC nº-53/06), ao estabelecer um mínimo de despesa para o ensino básico e criar um fundo com suas respectivas fontes e destinações, pretendeu dar o reforço necessário à administração pública brasileira na busca pela conservação de uma sistemática sobre a educação básica e os direitos sociais.

Para regulamentar esse fundo, nomeado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB instituiu-se a Lei nº11. 494/07, que determina em seu art. 22 a aplicação de 60% dos recursos anuais totais dos Fundos na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino.

Em um cenário marcado pela irresponsabilidade dos administradores públicos com os gastos, a Lei nº 11.494/07, em sua redação, também estabelece a todo cidadão brasileiro o direito à educação pública e de qualidade, tendo como alicerce o controle do erário público.

A educação é a única forma de ascensão do ser humano. Para Freire, “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda” (2000, p.67). Nesse sentido, cabe ao gestor público a guarda do erário, a eficiência na prestação dos serviços e o incentivo ao crescimento e ao desenvolvimento econômico e social do país.

Diante desse quadro, surge o seguinte questionamento: os Municípios do Estado da Paraíba cumprem o que regula o art. 22 da Lei 11.494/07 desde janeiro 2008?

Assim, a presente análise tem como objetivo geral verificar como os municípios da Paraíba tem entendido o que rege a lei em questão, através da verificação dos percentuais aplicados na remuneração dos profissionais do magistério, especificamente os da educação básica. Para tanto, foram coletados dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, entre os anos de 2008 a 2011.

Como objetivos específicos têm-se os seguintes:

- Apresentar à sociedade civil do estado da Paraíba a situação do nível de investimentos na rede pública do ensino municipal.
- Enfatizar a importância do SIOPE no que diz respeito ao acompanhamento, à fiscalização e ao controle da aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos da educação.
- Verificar se os municípios da Paraíba aplicam o mínimo de 60% recursos emanados do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme estabelecido constitucionalmente (art. 60, XII do ADCT).

O presente estudo vem ao encontro dos anseios de todo cidadão em acompanhar as informações sobre a gestão orçamentária dos recursos que deveriam ser aplicados na educação, em especial na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

## 2 Revisão bibliográfica

### 2.1 Vinculação das receitas públicas para financiamento da educação

A CF de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, tornam a manutenção do sistema educacional brasileiro, e de sua estrutura organizacional, uma atribuição conjunta das três esferas governamentais (CASTRO, 2001). Para tanto se valem das seguintes determinações constitucionais:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º. A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (CF/88, art. 211, alterado pela EC n.º. 14/96 e EC n.º. 53/2006).

Para Alves (2009), a Constituição Federal de 1988 obteve avanços significativos na área pública, consolidando o sistema de educação, ao firmar a vinculação de parcelas das receitas públicas para o setor, bem como ao ampliar o percentual de investimento da União no ensino público.

A vinculação constitucional de recursos para a educação evidencia o grau de relevância pelo qual o legislador atribuiu à matéria. Isto diferencia a gestão da educação dentre as demais políticas públicas, tornando-a “a expressão legal da prioridade estratégica que se atribui à educação, quando se pensa num projeto de desenvolvimento econômico e de construção da cidadania, numa perspectiva da universalização do saber, da cultura e da riqueza social” (OLIVEIRA, 1998, p.125-126).

Para tanto, o artigo 212 da CF disciplina a estrutura do financiamento da educação ao fixar como percentuais mínimos de 18% para a União e 25% para os Estados, Distrito Federal e Municípios das receitas resultantes de impostos, a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino (alterado EC n.º. 14/1996 e EC n.º. 53/2006).

Define ainda as formas de cálculo dos percentuais e de verificação de sua destinação; elege o ensino obrigatório como área prioritária de atendimento; determina o custeio dos programas de apoio à suplementação alimentar e assistência à saúde por meio de recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. Por fim, destina como fonte adicional de financiamento da educação básica pública a contribuição social do salário-educação (ALVES, 2009).

Assim, a vinculação firmou sua importância, ao estabelecer um limite mínimo, necessário a os gastos com a educação e ao insinuar, dentre seus objetivos, a intenção de propiciar aportes crescentes de recursos para a política pública em educação (MELCHIOR, 1997).

Para consolidar tal ordenamento jurídico, traz-se o que descreve o ADCT, que estabelece no seu artigo 60, regras relativas à aplicação dos recursos para a educação brasileira, estabelecendo como prioridades a universalização do ensino fundamental e a erradicação do analfabetismo. Onde mais adiante, daria o suporte necessário para a elaboração da Lei nº 11.494 de junho de 2007, que regulamenta o uso dos recursos do FUNDEB.

Contudo, Oliveira (2008) destaca e alerta para o fato de que, embora extremamente necessárias a cobrança e a fiscalização da sociedade, objetivando assegurar o cumprimento do determinante legal, não deve ser esquecido que ali está estabelecido o mínimo a ser cumprido, sendo portanto, o dever de todo gestor público perseguir a elevação dos investimentos sociais em educação como meta para a melhoria contínua do sistema educacional, já consolidado pelo próprio FUNDEB, mas detalhado no item que segue.

## 2.2 Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB)

Ao associar o financiamento da educação com as limitações orçamentárias, percebe-se que o mesmo torna-se refém da “capacidade de arrecadação da instância de governo ao qual está subordinado, evidenciando e consolidando os contrastes regionais e as diferenças entre as redes de ensino” (BURLAMAQUI, 1999, p.19), ferindo o princípio constitucional da igualdade.

Para tentar pôr fim a tal problemática, o governo federal instituiu em 1º de janeiro de 1998 o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), implantado nacionalmente, com o objetivo de apropriar uma nova sistemática de redistribuição dos recursos, onde destinava a aplicação exclusivamente ao Ensino Fundamental. Sendo então, o suporte necessário para que anos mais tarde fosse desenvolvida a criação do FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério) que iria abranger não apenas o ensino fundamental mais todas as etapas do ensino básico.

Vale então ressaltar que o aspecto positivo do FUNDEB para a educação, foi unir todas as etapas da educação básica, desde a educação infantil até ensino médio, acrescentando ainda, a destinação de recursos para a educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional integrada à educação básica.

Segundo o que rege a Lei nº 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), determina que o mesmo se componha, na quase totalidade, por recursos próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo constituído de:

- Contribuição de Estados, DF e Municípios de 20% sobre:
  - ❖ Fundo de Participação dos Estados;
  - ❖ Fundo de Participação dos Municípios;

- ❖ Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
- ❖ Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações;
- ❖ Desoneração de Exportações (LC 87/96);
- ❖ Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações;
- ❖ Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;
- ❖ Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios;
- Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima; relacionadas.

Além dos recursos expostos, a União ainda realiza uma complementação de verbas federais, a fim de atingir um mínimo definido anualmente de investimentos por aluno, sendo o valor de tal complementação o índice de 10% do valor total do Fundo repassado aos estados e municípios.

A arrecadação dos recursos que compõem o Fundo é realizada pelo intermédio da União e dos Governos Estaduais que os repassa ao Banco do Brasil, onde procede a distribuição dos recursos mediante crédito em favor dos Estados e Municípios beneficiários, em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (Portaria 317 da Secretaria do Tesouro Nacional, 2008).

Na busca de mais eficiência no uso dos recursos pertencentes ao ensino, o legislador constituinte derivado, mediante duas emendas, escreveu novos critérios para distribuição de parte das transferências constitucionais, tendo como objetivo maior a distribuição e repasse dos recursos com base no número de alunos da educação básica, de acordo com os dados do último censo escolar, sendo computados os alunos matriculados (ALVES, 2009).

Portanto, os municípios recebem os recursos emanados a partir FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os estados, com base no número de alunos do ensino fundamental e médio. Para a destinação destes recursos são ainda levados em consideração, além do número de alunos matriculados, os valores anuais por aluno, que são calculados anualmente levando-se em conta o total da receita prevista para o Fundo, devendo a União intervir a título de complementação nas esferas estaduais sempre que os valores ficarem abaixo dos mínimos anuais por aluno.

Com a aprovação do FUNDEB, podemos perceber um avanço considerável em relação ao FUNDEF, sinalizando mudanças importantes na educação pública do país, como aponta Oliveira (2008, p.81):

Com a aprovação do FUNDEB estabeleceu-se o entendimento de que não deve ser apenas o Ensino Fundamental a prioridade nas políticas educacionais. Toda a Educação Básica passa a ser contemplada com a existência de um fundo único, agregando maiores recursos em relação ao FUNDEF, além de dispor de um volume maior de recursos do governo federal, quando for necessária a sua complementação. [...] Definiu-se também que a partir de 2009 a contribuição federal será permanente e corresponderá a 10% do montante arrecadado para o fundo por estados e municípios. O FUNDEB tem uma composição maior que o FUNDEF tanto no referente à cesta de impostos constituintes, como no tocando ao aumento da participação percentual desses impostos.

Torna-se explícito assim como relevância, que uma das alterações fundamentais com o advento do FUNDEB, está agregada simultaneamente com o aumento da cobertura de financiamento da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, o que parece representar o resgate à concepção de educação básica no Brasil, tal como, formulada na CF 88 e qualificada a partir da LDB nº. 9.394, instituída em 1996.

### 2.3 Mínimo aplicado na remuneração dos profissionais da educação do magistério

Sendo a nova redação do art. 60 do ADCT (modificada pela EC nº 53/2006), além de criar o FUNDEB, instituiu no inciso XII que “proporção não inferior a 60% [...] será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício”, para tal fundo de financiamento.

Para regulamentar tal artigo constitucional sobre o FUNDEB, foi instituída a Lei Nº 11.494/07, que trata em seu Art. 22, que não menos de 60% dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica da rede pública.

Para efeitos desta lei, consideram-se profissionais do magistério todos aqueles que ofereçam seus serviços com o intuito maior do engrandecimento do ensino público, como consta em seu inciso II do art. 22, parágrafo único:

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

Discrimina ainda, em seu inciso III de seus termos, que se consideram profissionais da educação aqueles que se vinculem ao órgão competente de forma contratual, temporária ou estatutária. Resguardando aqueles que por ventura estiverem afastados temporariamente, como prevê os termos da lei, desde que não acarrete no desligamento da relação jurídica contratual.

O propósito da EC Nº53/06 que altera o ADCT em seu Art.60, criando o FUNBED e por consequência a Lei Nº 11.494/07, é o de promover a melhoria da qualidade do ensino público, por meio do enfrentamento das desigualdades regionais, criando oportunidades educacionais, garantindo patamares básicos de vencimento e o de financiamento para que consigam atender as necessidades fundamentais da educação e a partir daí desenvolver com mais propositura o magistério, tendo por objetivo maior o desenvolvimento econômico e social do país.

## 2.4 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) foi criado mediante a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com o objetivo de regular a execução da maioria das ações e programas da Educação Básica do nosso País, como a alimentação e o transporte escolar, além de atuar também na Educação Profissional e Tecnológica e no Ensino Superior.

Pode se definir o FNDE como uma autarquia federal vinculada e fiscalizada pelo Ministério da Educação (MEC), mas que exerce independência nos atos de sua gestão. Sendo responsável por executar parte das ações do MEC relacionadas à Educação Básica, levando consigo a responsabilidade de auxiliar os municípios no quadro financeiro e técnico, além de executar ações que contribuam para a melhoria da educação brasileira.

Ao gerenciar as ações de governo sobre educação, o FNDE atinge seus valores de “compromisso com a educação; ética e transparência; excelência na gestão; acessibilidade e inclusão social; cidadania e controle social; responsabilidade ambiental; inovação e empreendedorismo” (FNDE, 2012).

## 2.5 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é um sistema eletrônico, gerenciado pelo FNDE, tendo como intuito a coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações sobre os orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como descreve o Ministério de Estado da Educação, ao emanar seus objetivos por meio da Portaria N° 884 de 8 de julho de 2008:

Art. 1º O sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

I - constituir base de dados nacional detalhada sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federativos;

II - estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino, baseado no custo mínimo por aluno, visando assegurar ensino de qualidade para todos os brasileiros, em atenção ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - permitir planejamento e dimensionamento das ações supletivas da União em educação, em respeito ao comando do parágrafo 1º do artigo 211 da Constituição Federal;

IV - subsidiar a elaboração de políticas educacionais em todos os níveis de Governo;

V - produzir indicadores de eficiência e eficácia dos investimentos públicos em educação;

VI - monitorar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e

VII – assegurar transparência e publicidade à gestão dos recursos públicos destinados à educação, incrementando os mecanismos de controle legal e social em relação aos percentuais mínimos de recursos vinculados à educação.

O principal objetivo do SIOPE é levar ao conhecimento da sociedade os investimentos feitos pelas esferas de governo na educação brasileira, fortalecendo assim, um mecanismo de controle social dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Dessa forma, este sistema contribui para garantir maior efetividade e eficácia das despesas públicas em educação e, em última instância, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade pelo Estado.

Constitui, por tanto, como consta em seu inciso VI, da Portaria 884/08 do Ministério da Educação, um dos objetivos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) o monitoramento dos recursos aplicados provenientes do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Professores.

Coerentemente o art. 37 da Constituição da República, alicerça o princípio da publicidade na administração pública brasileira, bem como consolida suas atribuições, sendo detalhada em seu § 1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Uma conquista consolidada pela carta magna na qual cada cidadão é parte legítima em aferir atos praticados na administração pública, sendo os mesmos responsáveis para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático.

Assim, o SIOPE fundamenta-se na propositura da Portaria Nº 884/08, bem como da Lei Nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, onde esta última descreve em seu Art. 41 § 4º:

§ 4º O Ministério da Fazenda dará amplo acesso público às informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, inclusive mediante a integração das informações disponibilizadas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, as quais poderão ser utilizadas, com fé pública, para fins de controle e aplicação de restrições.

Observa-se que o SIOPE se caracteriza como base legal, expressando a vontade e anseios da população com o objetivo maior de tornar público os atos e fatos emanados de seus gestores concernentes a suas ações em educação. Pode-se então ser observadas, segundo o que cita o Manual de Orientações do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (FNDE,2012), tais características:

- 1<sup>a</sup>) É um sistema eletrônico que permite a declaração, transmissão, armazenamento e extração dos dados educacionais;
- 2<sup>a</sup>) Requer, obrigatoriamente, a inserção e atualização permanente de dados por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- 3<sup>a</sup>) Possui caráter declaratório, porém os Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, serão responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas;
- 4<sup>a</sup>) Favorece a publicidade das informações declaradas e consequente transparência na gestão dos recursos públicos da Educação, pois o acesso às informações é livre, ou seja, não depende de senhas;
- 5<sup>a</sup>) Facilita o controle legal e permite ampliação do controle social;
- 6<sup>a</sup>) Propicia a pesquisa acadêmica e institucional sobre investimentos públicos na área educacional;
- 7<sup>a</sup>) Proporciona condições para planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da ação pública relacionada ao financiamento da educação, mediante a utilização de informações e indicadores; e
- 8<sup>a</sup>) Possibilita o acompanhamento dos investimentos públicos em educação ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas.

Percebemos então que, ao tornar público tais atos, a população pode se tornar capaz de perceber onde os recursos provenientes de seus impostos incrementam a melhoria da qualidade de vida da sociedade, tornando-a peça fundamental na fiscalização dos administradores públicos. Caindo sobre os agentes públicos a responsabilidade “pela inserção dos dados no programa de declaração; pela fidedignidade dos dados declarados em relação aos demonstrativos contábeis; pela veracidade das informações inseridas na base dos dados” (FNDE, 2012).

### **3. Metodologia de pesquisa**

A metodologia da pesquisa utilizada nesse trabalho é de caráter bibliográfico, por fazer uso de materiais como livros, revistas, artigos, Internet, entre outros para a fundamentação do trabalho, bem como de técnicas de pesquisa documental, referente à análise de dados dos 223 municípios do Estado da Paraíba.

Segundo Silva (2006, p. 54), a pesquisa bibliográfica explica e discute um tema ou problema com base em referências teóricas já publicadas em livros, revistas, periódicos, artigos científicos etc.

Quanto à tipologia da pesquisa, é descritiva, com corte longitudinal, já que apresenta uma análise do índice de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores do magistério do ensino básico municipal, ao longo do período de 2008 a 2011, pois é a partir de 2008 que começou a vigorar a Lei nº 11.494, tendo-se o corrente ano, ainda indisponível no SIOPE.

Segundo Gil (2007, p. 45) “as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”.

Com relação à abordagem do problema, essa pesquisa se classifica como quantitativa, pelo emprego de cálculos, tabulações, para uma posterior interpretação e análise de dados.

Para tanto, foi efetuada a coleta dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores do magistério do ensino básico municipal dos 223 municípios do Estado da Paraíba, no período de 2008 a 2011, disponíveis no site do Ministério da Educação, através das informações que são geradas por cada ente e enviadas para o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

A metodologia aqui apresentada baseia-se na análise descritiva dos dados desse sistema.

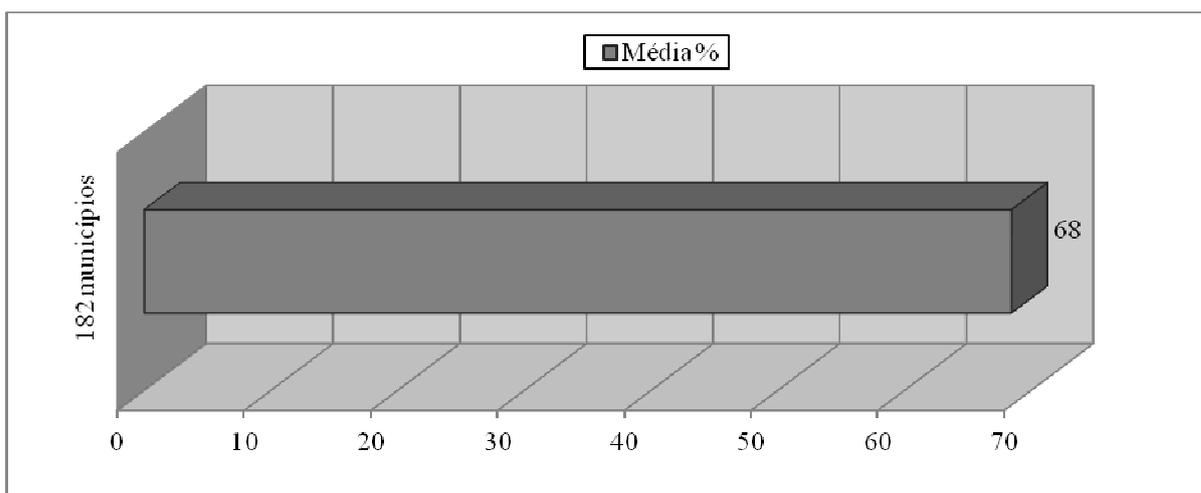
#### **4. Apresentação dos resultados**

O Estado da Paraíba ocupa uma área de aproximadamente 56.439 km<sup>2</sup>, com população estimada em 3.766.843 habitantes, sendo formado por 223 municípios, de acordo com dados do Censo do IBGE de 2010.

Visando verificar o comportamento dos percentuais de aplicação em educação básica na valorização dos profissionais do magistério, no período 2008 a 2011, dos municípios da Paraíba, parte-se agora para a análise descritiva com uma visão mais desmembrada dos percentuais aplicados em educação, pelos 223 municípios paraibanos que fazem parte da amostra, conforme descrito na metodologia.

Os gráficos estão divididos em grandes grupos de acordo como o número de habitantes, 182 municípios foram analisados por possuírem população inferior a 20.000 habitantes, 20 municípios se enquadram na análise com população de 20.000 a 49.999 habitantes, 6 dos 223 municípios apresentaram população de 50.000 a 100.000 habitantes. Patos, Santa Rita, Campina Grande e João Pessoa possuem população acima de 100.000 habitantes.

Gráfico 1: Média da aplicação dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, dos municípios com população inferior a 20.000 habitantes, de 2008 a 2011.



Fonte: Elaboração própria, 2012.

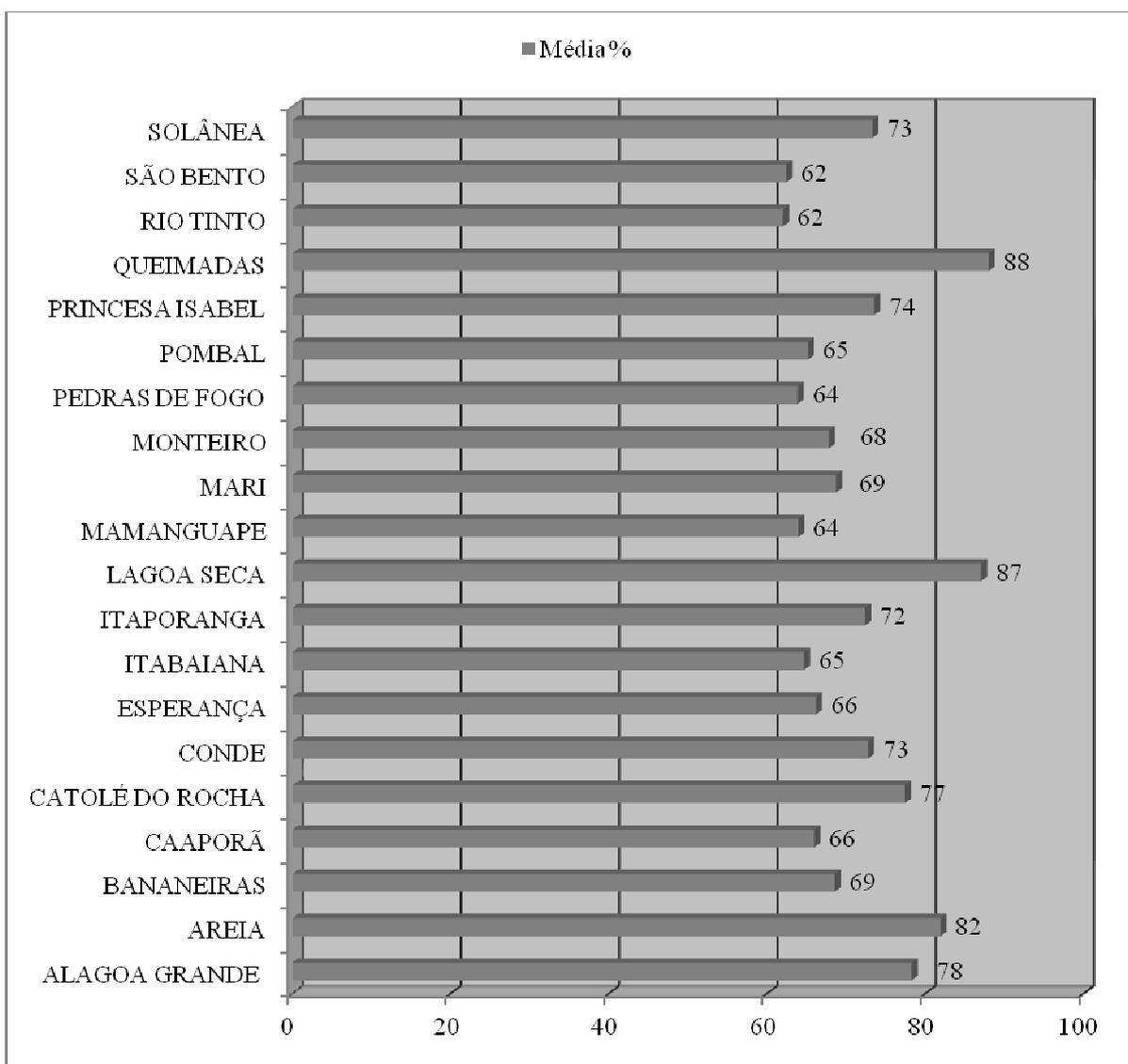
O gráfico 1 demonstra que no total dos 182 municípios com população inferior a 19.999 habitantes, a média de investimentos com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no período estabelecido, foi de 68%.

Um percentual de 68% para estes municípios revela que os investimentos no pagamento das remunerações dos profissionais do magistério com recursos emanados do FUNDEB estão custeando de forma a melhorar as condições profissionais da educação básica brasileira.

Podemos observar que a média de investimentos no magistério para esses municípios, além de referir a valor satisfatório constitucionalmente, nos remete a capacidade de que municípios com população inferior a 20.000 habitantes, estão cumprindo o regimento legal do direito público segregando a filosofia de discriminação no tocante às políticas interioranas.

Em seguida, no gráfico 2, verifica-se o comportamento da aplicação dos recursos para investimento na remuneração dos profissionais do magistério, com população entre 20.000 a 49.999 habitantes.

Gráfico 2: Média da aplicação dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, dos municípios com população entre 20.000 a 49.999 habitantes, de 2008 a 2011.



Fonte: Elaboração própria, 2012.

Diante do gráfico 2, nos municípios com população de 20.000 a 49.999 habitantes, percebe-se uma variação considerável no índice de aplicação em investimentos na remuneração dos professores do magistério na educação municipal.

Observa-se que todos os municípios atingiram o limite mínimo constitucional, no que tange ao ADCT, bem como da Lei Nº 11.494/07, que determina o uso de 60% dos repasses emanados do FUNDEB para tal investimento.

É possível perceber que os valores percentuais variam entre 62% e 88%, um percentual favorável para os municípios analisados, mostrando que os recursos enviados para custear tais ações estão sendo aplicados corretamente.

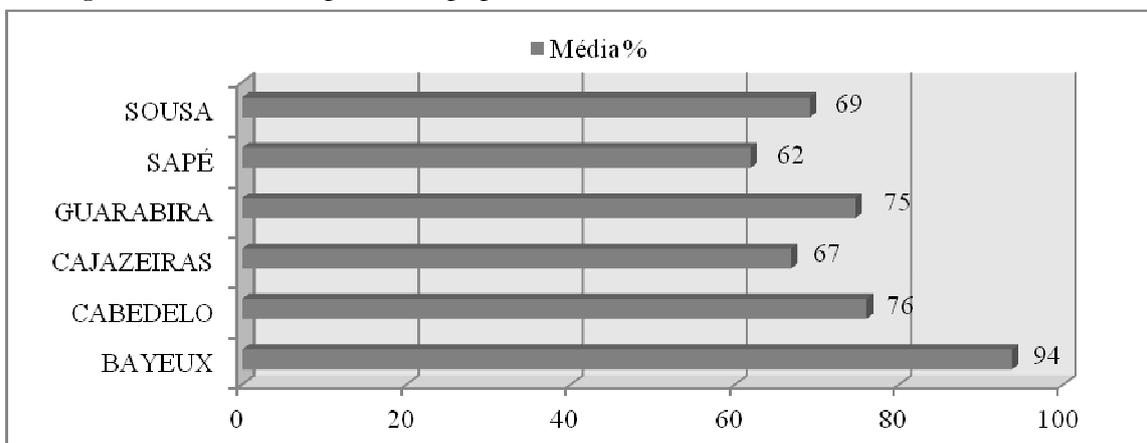
São Bento e Rio Tinto estão próximos do limiar mínimo estabelecido pela Lei Nº 11.494/07, para aumentá-lo, poderão ser observadas as condições de gestão, referentes à qualidade no uso dos recursos públicos fiéis aos atos de boa governança.

Outros municípios, enquadrados neste gráfico, apresentam índices acima de 70%, alcançando uma margem de 10%, acima dos valores constitucionais, como os casos Solânea, Princesa Isabel, Itaporanga, Conde, Catolé do Rocha e Alagoa Grande, logrando êxito no crescimento da valorização da remuneração dos professores do ensino básico.

Queimadas, Lagoa Seca e Areia são classificadas com ótima participação nas ações de investimento em educação na remuneração do magistério, obtendo uma margem acima de 20% do limite constitucional, baseando-se no investimento que cada município adquiriu proveniente da receita líquida de impostos e repasses da União.

Analisando o gráfico 3, o comportamento da aplicação dos recursos para investimento na remuneração dos profissionais do magistério, com população entre 50.000 a 100.000 habitantes.

Gráfico 3: Média da aplicação dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, dos municípios com população de 50.000 a 100.000 habitantes, de 2008 a 2011.



Fonte: Elaboração própria, 2012.

Nos municípios com população de 50.000 a 100.000 habitantes verifica-se que todos eles conseguem ultrapassar o percentual mínimo exigido constitucional e no que tange ao ADCT, bem como da Lei Nº 11.494/07, que determina o uso de 60% dos repasses emanados do FUNDEB para tal investimento.

O gráfico 3 mostra variações nos percentuais entre 62% e 94% de investimento sobre os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), evidenciando que os municípios cumprem com os termos legais.

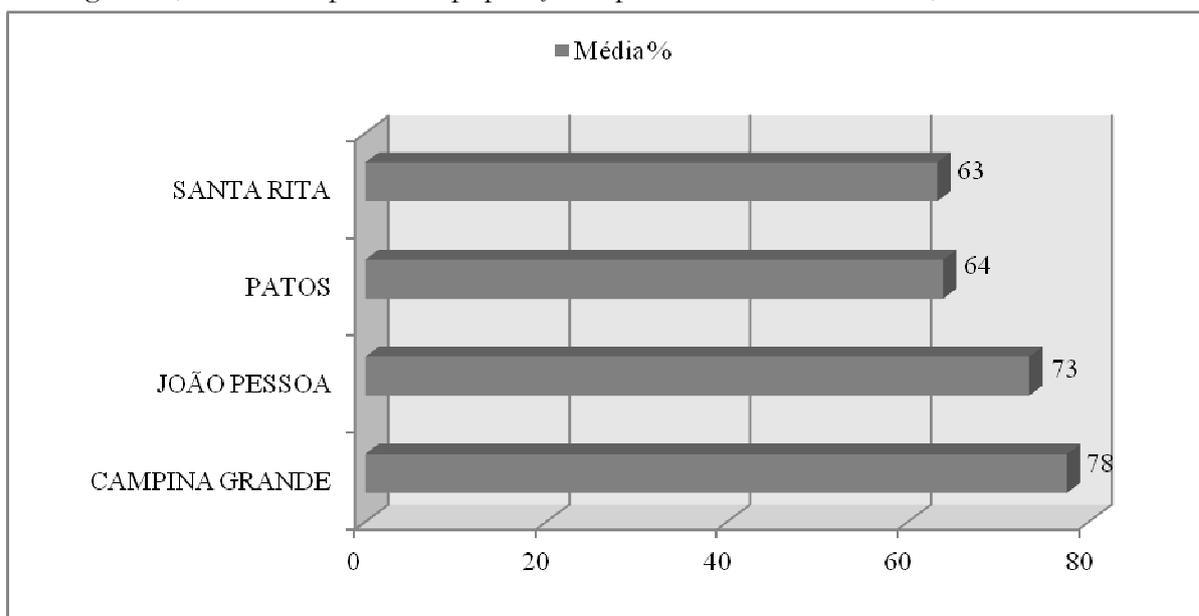
Cabe ressaltar que os municípios de Cabedelo e Guarabira apresentaram um índice acima de 70% do FUNDEB, atingindo um uma sobreposição de mais de 10% no limite mínimo estabelecido de investimento, demonstrando que conseguem aplicar seus recursos corretamente e com grande eficiente na gestão pública.

Analisa-se ainda, a disparidade entre os dois extremos, pois o município de Sapé obtivera um investimento de apenas 62%, ou seja, próximo do limiar mínimo de 60%

estabelecido por lei. No entanto, o município de Bayeux apresentou o índice de investimento no magistério do ensino básico municipal surpreendente, 94% para tal fim.

Para o gráfico 4, verifica-se o comportamento das aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na educação básica dos municípios com população superior a 100.000 habitantes.

Gráfico 4: Média da aplicação dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, dos municípios com população superior 100.000 habitantes, de 2008 a 2011.



Fonte: Elaboração própria, 2012.

Observa-se que os quatro municípios cumprem o limite mínimo constitucional no que cita o ADCT, como também da Lei N° 11.494/07, que determina o uso de 60% dos repasses emanados do FUNDEB para tal investimento.

Nos municípios com população acima de 100.000 habitantes podemos separar duas análises: a primeira compreendendo as cidades de Santa Rita e Patos e a outra, Campina Grande e João Pessoa.

Para Santa Rita e Patos observa-se uma proximidade nos valores agregados para tal investimento, obtendo cada uma respectivamente 63% e 64%.

Para as duas maiores cidades paraibanas, João Pessoa e Campina Grande, constata-se um nível satisfatório de investimento na magistratura dos municípios, sendo os seus respectivos valores de 73% e 78%.

Considerando então que ao garantir a valorização dos profissionais da educação, os gestores públicos sinalizam sua capacidade de desenvolvimento de seu povo e, por conseguinte de sua nação, devolvendo a ela em forma de reconhecimento e qualidade de vida sua contribuição.

## 5. Conclusão

A realização dessa pesquisa teve como propósito identificar como está o nível de investimento dos municípios da Paraíba perante a educação básica, bem como frisar a relevância que a tomada de decisão assume para os gestores públicos para que a evolução contínua do sistema de ensino brasileiro.

Com o objetivo de averiguar como está o nível de investimento dos municípios da Paraíba na educação, através dos percentuais de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública, coletados pelos dados, obtidos do SIOPE, no período 2008 a 2011.

Após realizarmos a análise dos dados, é possível perceber que todos os municípios do Estado da Paraíba cumprem o que tece o Art. 22 da Lei 11.494/07, que estabelece o limite mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da rede pública de ensino.

É possível perceber que à medida que se eleva o contingente populacional, o qual acarreta um maior volume de contribuições tributárias, os municípios ficam resguardados a poder elevar as remunerações para a valorização de tais profissionais, pelo fato de trabalharem com uma maior reserva de recursos e investimento.

Os índices mostram que, os municípios com população inferior a 100.000 habitantes, conseguem atingir um nível de 68% de investimento do FUNDEB para os profissionais do magistério, alcançando uma maturação na gestão municipal em comparação com cidades que apresentam um volume populacional maior. Como o exemplo de Santa Rita e Patos, que obtiveram 63% e 64%, respectivamente.

Vale ressaltar o excelente índice das cidades de Queimadas, Mamanguape, Bananeiras e Bayeux, que obtiveram índices de aplicação da Lei 11.494/07, acima de 70% de investimento do FUNDEB.

Ao analisar os municípios com população superior a 100.000 habitantes, obtivemos dois contextos, sendo o primeiro que as duas cidades com maior densidade demográfica, Campina Grande e João Pessoa, atingiram um nível satisfatório de 78% e 73%. Porém, Patos, com 64% e Santa Rita 63%, obtiveram valores limites de investimento sobre o teto de 60%, no que rege tanto o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como no Art. 22 da Lei Nº 11.494/07.

No desenvolvimento desse trabalho, ponderou-se o grau de importância que o SIOPE assume ao tornar expostas as ações dos administradores públicos, elevando a consciência de que é dever de todo cidadão conhecer o SIOPE, como forma de nos tornarmos guardiões do patrimônio público, e assim, promover ações que desenvolvam a educação pública brasileira.

Do mesmo modo que se enfatizam as ponderações sobre a importância do SIOPE, no que se refere às ações dos gestores públicos, fica claro, que ainda carece de substanciais informações sobre o detalhamento dos respectivos investimentos, tornando-se assim uma das limitações da pesquisa, pois ao não conseguir um aprofundamento perde-se em detalhamento na possível relação entre causa e efeito.

Ao responder o objetivo geral pelo qual o trabalho se propõe, afirma-se que no período de 2008 a 2011, os 223 municípios da Paraíba cumpriram a determinação da Lei Nº 11.494/07, concernente aos investimentos na valorização dos profissionais do magistério.

Dentro desse contexto, aproveita-se para sugerir que a referida base de dados e os respectivos resultados obtidos, sirvam de base exploratória em outros estudos acadêmicos como alicerce comparativo para o aprimoramento desta.

## Referências

ALVES, W. J. M. *Financiamento e políticas públicas para a educação profissional no Paraná*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2009.

BURLAMAQUI, C. Melhora o processo educacional no Pará com a implantação do Fundef. In: PARÁ, Secretaria de Estado de Educação. *Diagnóstico educacional do Pará*. 1999. Belém: Seduc, 1999. p.19-29. (Série Estatísticas Educacionais - nº 4).

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Disponível em <<http://www.fnde.gov.br/>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Palácio do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> . Acessado em: 27 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968*. Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5537.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5537.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 53, de 12 de setembro de 1996*. (Modifica o art. 60, dando nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.394. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007*. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -

FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n.º 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Lei n.º. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2007.

\_\_\_\_\_. *Portaria nº 884, de 08 de junho de 2008.* Disponível em: <[http://gestao2010.mec.gov.br/marcos\\_legais/decree\\_101.php](http://gestao2010.mec.gov.br/marcos_legais/decree_101.php)>. Acesso em: 27. Jul. 2012.

\_\_\_\_\_. *Portaria nº 317, de 16 de junho de 2008.* Disponível em: <<http://www.abdir.com.br/juri/default.asp?id=24>>. Acesso em: 27. Jul. 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008.* Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/L11768.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11768.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2012.

CASTRO, J A. Financiamento da educação no Brasil. *Em Aberto*, Brasília, DF, v.18, n.74, p.11-32, dez. 2001.

FÁVERO, O (org.). O financiamento público da educação e seus problemas. In: OLIVEIRA, R. P. *Política educacional: Impasses e alternativas*. 2. ed. São Paulo: Cortez,1998. P.123-126

FREIRE, P. *Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Editora UNESP, 2000. P. 67

GIL, A C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estados @ - Paraíba*. <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/>>. Acesso em 24 de Jul. 2012.

MELCHIOR, J C de A. *O financiamento da educação no Brasil*. São Paulo: EPU, 1997.

OLIVEIRA, R.P. *O financiamento público da educação e seus problemas*. In: OLIVEIRA, R.P. (Org.). *Política educacional: impasses e alternativas*. São Paulo: Cortez, 1998.

SILVA, A C R da. *Metodologia da Pesquisa Aplicada a Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 2006.